

## **A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA OSCILAÇÃO DO PODER AQUISITIVO.**

**Letácio Jansen**

**RESUMO:** Busco as origens do poder aquisitivo no conceito de capacidade aquisitiva de Aristóteles. Procuo demonstrar, em seguida, que a noção original de poder aquisitivo, de William Fleetwood, de caráter predominante estatístico, foi desfigurada por Adam Smith e como essa nova versão influenciou o jurista Savigny. Destaco os reflexos de tais distorções no Direito brasileiro, especialmente depois de 1964, quando foi instituída a indexação compulsória, salientando que o fracasso do Plano Collor I e II fortaleceram a equivocada crença de que o poder aquisitivo possa constituir objeto do direito de propriedade. Tento mostrar o que efetivamente ocorre quando a indexação compulsória é aplicada (ao propiciar a incidência camuflada da moeda estrangeira na ordem monetária nacional, para beneficiar certos grupos selecionados, sem controle por parte das autoridades monetárias). Concluo que a variação do poder aquisitivo, embora juridicamente relevante, está sujeita à soberania monetária, não substitui a moeda nacional como medida de valor e a sua aplicação, sob a forma de correção monetária, ou indexação compulsória, é inconstitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder aquisitivo. Capacidade aquisitiva. Indexação compulsória. Correção monetária.. Soberania monetária.

**ABSTRACT:** I seek the origins of purchasing power in Aristotle's concept of acquisitive capacity. I then try to demonstrate that William Fleetwood's original notion of purchasing power, which was predominantly statistical, was disfigured by Adam Smith and how this new version influenced the jurist Savigny. I highlight the reflexes of such distortions in Brazilian law, especially after 1964, when compulsory indexation was instituted, pointing out that the failure of Plan Collor I and II strengthened the mistaken belief that purchasing power may be the object of property rights. I try to show what actually happens when compulsory indexation is applied (by providing the camouflaged incidence of foreign currency in the national monetary order, to benefit selected groups without control by the monetary authorities). I conclude that the variation of purchasing power, although legally relevant, is subject to monetary sovereignty, does not replace the national currency as a measure of value and its application, in the form of monetary correction, or compulsory indexation, is unconstitutional.

**KEYWORDS:** Purchasing power. Acquisition capacity. Compulsory indexing. Monetary correction. Monetary sovereignty.

### **1. Capacidade aquisitiva.**

#### **1.1. A exposição do tema na “Política” de Aristóteles.**

A ideia de poder aquisitivo de Adam Smith (1723-1790 ) remonta à noção de capacidade aquisitiva de Aristóteles (384 a.C – 322 a.C ), desenvolvida no livro I da “Política”<sup>1</sup>, na parte que trata da propriedade e de seus modos de aquisição, em que se lê o seguinte:

“Tal capacidade aquisitiva foi dada, evidentemente pela natureza, a todos os animais, tanto desde o momento mesmo de seu nascimento, como quando já terminou o seu desenvolvimento. De fato, desde o início da geração, alguns animais produzem juntamente com suas crias a quantidade de alimento suficiente, até que a prole consiga procura-lo por si mesma; por exemplo, os vermívoros ou os ovíparos. Quanto aos vivíparos, têm, em si mesmos, um alimento para as crias durante certo tempo, o produto natural denominado leite. De modo que deve-se pensar evidentemente que, de modo similar, as plantas existem para os animais, e os demais animais para o homem: os domésticos para seu serviço e alimentação; os selvagens, se não todos, ao menos a maior parte, com vistas aos alimentos e outras ajudas, para proporcionar vestes e diversos instrumentos. Por conseguinte, se a natureza não faz nada imperfeito nem em vão, produziu, necessariamente, todos esses seres por causa do Homem. Por isso a arte da guerra será de certa forma uma arte aquisitiva por natureza ( a arte da caça é uma parte dela ), e deve utilizar-se contra os animais selvagens e contra aqueles homens que, tendo nascido para obedecer, negam-se a fazê-lo, segundo a concepção de que essa espécie de guerra é justa por natureza.”

Prossegue o filósofo:

“Assim, pois, uma espécie de arte aquisitiva é naturalmente uma parte da economia: é o que deve facilitar ou estimular que exista o armazenamento daquelas coisas necessárias para a vida e úteis para a comunidade. E parece que a verdadeira riqueza provém daí, pois a provisão dessa classe de bens para viver bem não é ilimitada, como diz Sólon num verso: ‘ Nenhum limite de riqueza está fixado aos homens’ . Com efeito, existe aqui algo comum às demais artes. Nenhum instrumento de alguma arte é ilimitado, nem em quantidade nem em magnitude. E a riqueza é a soma de instrumentos ao serviço de uma casa e de uma cidade. Portanto, é evidente que há uma arte de aquisição natural para os que administram a casa ou a cidade.”

Em seguida, esclarece Aristóteles em que consiste a crematística para expor, afinal, a sua conhecida dicotomia sobre os dois usos do mesmo objeto:

“Existe outra classe de arte aquisitiva, que precisamente chamam – e é justificado que assim o façam – crematística, para o qual parece que não existe limite algum de riqueza e de propriedade. Muitos consideram que existe um só, e é o mesmo que o já mencionado por causa de sua afinidade com ele. Todavia, não é idêntico ao dito nem está longe dele. Um é por natureza e o outro não, uma vez que resulta bem mais de uma certa experiência ou técnica.

Sobre esse assunto tomemos como ponto de partida o seguinte: cada objeto da propriedade tem um duplo uso. Ambos são usos do mesmo objeto, mas não da mesma maneira; um deles é próprio do objeto, e o outro não. Por exemplo, o uso do sapato: como calçado e como objeto de troca. E ambos são utilizações do sapato. De fato, aquele que troca um sapato com alguém que precisa de dinheiro ou por alimento utiliza o sapato enquanto sapato, mas não segundo o seu próprio uso, pois não foi feito para a troca. Do mesmo modo ocorre também com as demais posses, pois a troca pode

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES, Política, Livro I, 1256 b 9 e seguintes.

aplicar-se a todas, tendo sua origem, em um princípio, num fato natural; de que alguns homens têm mais e outro menos do que o necessário. Daí é evidente também que o comércio de compra e venda não integra a crematística por natureza, senão seria necessário que a troca se fizesse para satisfazer o suficiente.”

## 1.2 – A abordagem de Aristóteles na *Ética a Nicômano*.

Na *Ética a Nicômano*<sup>2</sup> o mesmo tema é abordado, a propósito, agora, da justiça e da reciprocidade:

“O que produz a retribuição proporcional é a união de termos diametralmente opostos. Seja A um construtor, B um sapateiro, C uma casa e D um par de sandálias. O construtor deve receber do sapateiro o que este faz e compartilhar com ele sua própria obra; se, pois, existe primeiramente a igualdade proporcional, e depois se produz a reciprocidade, ter-se-á o referido resultado. Se não, não haverá igualdade e o acordo não será possível; pois nada pode impedir que o trabalho de um seja melhor que o do outro, e é necessário, portanto, igualá-los. Isto ocorre também com as demais artes. Destruir-se-ão, com efeito, se o que faz o agente, quanto faz e como o faz, não o experimenta o paciente nessa mesma medida e índole. Pois uma associação por permuta não ocorre entre dois médicos, senão entre um médico e um agricultor, e em geral entre pessoas diferentes e não iguais. Mas é preciso que se igualem e, por isso, todas as coisas que se intercambiam devem ser, de alguma forma, comparáveis. Para isto se introduziu a moeda que é, de algum modo, algo intermediário, porque mede tudo, de sorte que mede também o excesso e o defeito: quantos pares de sandálias equivalem a uma casa ou a um determinado alimento. É preciso, pois, que entre o construtor e o sapateiro haja a mesma relação que há entre uma quantidade de sapatos e uma casa ou tal alimento. Pois, de outra forma, não haverá troca nem associação. Mas essa proporção não será possível se os bens não são, de alguma maneira, iguais. É mister, portanto, que tudo se meça por uma só coisa, como se disse antes. Na realidade, esta coisa é a necessidade que mantém o todo unido; porque se os homens não necessitassem nada ou não o necessitassem igualmente, não haveria troca ou não tal troca. Mas moeda veio a ser como uma espécie de substituto da necessidade em virtude de uma convenção e, por isso, chama-se assim, porque não é por natureza, senão por lei, e está em nossas mãos trocá-la ou inutilizá-la.”

## 2. O poder aquisitivo na “Riqueza das Nações” de Adam Smith 2.1 – O Bispo William Fleetwood.

A técnica de medição da variação dos níveis de preços – que é essencial para a apuração das oscilações do poder aquisitivo -- foi originalmente desenvolvida num trabalho que o Bispo William Fleetwood (1656-1723) publicou, anonimamente, em 1707, em Londres, sob a forma de um livro intitulado “*Chronicon Preciosum: or An Account of English Money, the Price of Corn and Other Commodities, for the Last 600 Years*”, que Adam Smith transcreve,

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômano*, Livro V, 1133a 5 e segs.

em grande parte, como um Apêndice, na conclusão do Capítulo XI do Tomo I da Riqueza das Nações<sup>3</sup>.

A questão prática que Fleetwood, pretendia resolver era a seguinte: um bolsista estava ameaçado de perder os benefícios de que então desfrutava na Universidade de Oxford porque tinha passado a receber uma renda adicional, de uma fonte diferente da principal, de 5 libras, o que ultrapassava os limites prescritos no estatuto da Universidade, editado em 1440. Para saber como a Universidade (da qual ele era servidor) devia decidir, no caso concreto, Fleetwood empreendeu uma cuidadosa pesquisa visando apurar quantos pães, bebidas, carne, roupas e livros poderiam ser comprados com 5 libras nas duas datas consideradas. Ele tabulou a variação dos preços das várias mercadorias e acabou concluindo – favoravelmente ao bolsista - que as 5 libras no século XV equivaleriam a 28 ou 30 libras do início do século XVIII.

Observe-se o aspecto predominantemente estatístico dessa pesquisa de Fleetwood, que é salientado por Schumpeter ( 1883-1950 )<sup>4</sup> para quem :

“ Muito mais importante do que a discussão teórica sobre o poder de compra do dinheiro foi seu complemento estatístico: o vigoroso desenvolvimento que ocorreu no campo dos números-índice dos preços durante esse período ( 1870-1914 ) constitui um dos fatos mais significativos de toda história da economia e representa um dos passos mais reveladores dados em direção a uma teoria econômica que fosse não só quantitativa mas precisamente numérica.”

“À primeira vista os números índice pertencem ao domínio do técnico estatístico, e sua teoria deveria ser, portanto, parte da teoria estatística, semelhante, por exemplo, à amostragem. E uma grande parte do trabalho realizado sobre os números-índice deveu-se, efetivamente, a estatísticos ou a economistas pouco interessados pela “teoria econômica”. ... Mas quase todos os impulsos decisivos e quase todas as ideias correspondentes se devem a economista teóricos , assim como ocorrera no Século XVIII e na primeira metade do Seculo XIX”<sup>5</sup>

## 2.2 – Modificação do conceito por Adam Smith.

Adam Smith, em seu “Riqueza das Nações”, usou os ensinamentos estatísticos de Fleetwood, mesclou-os com as lições aristotélicas sobre a capacidade aquisitiva, e acrescentou algumas novidades, dentre as quais a mais notável consiste no conceito de valor, que surgira na Baixa Idade Média no âmbito da Revolução Comercial.<sup>6</sup> É importante notar que Adam Smith

---

<sup>3</sup> SMITH, Adam, Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações, Prefácio de Hermes dos Santos, tradução e notas de Teodora Cardoso e Luís Cristóvão da Aguiar, Lisboa, Calouste Gulbekian, 1981, 2 vols., Tomo I, pp. 479 a 489.

<sup>4</sup> SCHUMPETER, Joseph A., História del Análisis Económico, Barcelona, Ariel, 1971, pp. 1184.

<sup>5</sup> SCHUMPETER, *op. cit.* pp. 1185.

<sup>6</sup> Cf. o meu “Breve Ensaio sobre o conceito de valor” in <https://periodicos.ufsm.br/reveducao/article>, consultado em 29.10.2017.

já se defrontava, no seu tempo, com o fenômeno do papel moeda - do dinheiro em suportes de papel, não mais de metal, sendo o papel um material que não “tem” valor algum -- assunto do qual ele trata em várias páginas do seu livro.<sup>7</sup> O suporte em papel, não só dos títulos de crédito como das próprias peças monetárias, foi tão revolucionário, na época, como o são hoje os bites que permitem a circulação das impropriamente denominadas “moedas virtuais”.

Para substituir a noção de que os metais preciosos “tinham” valor, até então entranhada no imaginário coletivo, e oferecer um outro conceito que se aplicasse ao papel moeda e aos títulos de crédito e pudesse gerar confiança semelhante à da noção que estava sendo superada, Adam Smith acrescentou a palavra valor à primitiva díade “uso e troca” do filósofo grego, criando as expressões “valor de uso e valor de troca”, que foram depois adotadas por Karl Marx (1818-1883 ) e se tornaram clássicas.

Marx refere-se a esse dualismo logo no começo da “Contribuição à Crítica da Economia Política”<sup>8</sup>, escrevendo:

“A riqueza da burguesia aparece, à primeira vista, como uma imensa acumulação de mercadorias e a mercadoria, tomada isoladamente, como a forma elementar desta riqueza. Mas qualquer mercadoria se apresenta sob o duplo aspecto de valor de uso e de valor de troca.”

Convém acentuar o anacronismo do acréscimo da palavra valor ao texto de Aristóteles, uma vez que esse substantivo inexistia na civilização greco-romana, tendo surgido a partir do Século XI . A palavra valor vem do latim tardio *valor-ōris*, que não existia no latim clássico. No latim clássico falava-se em preço (*pretium, ii*) e, para quantificar os preços, usava-se o verbo *valer* (*valeo, ere*) que levava em conta uma estimacão (*estimatio, onis*). A palavra francesa *valeur*, a inglesa *value* e a italiana *valore* são do século XI. As palavras portuguesa e espanhola *valor* são do século XII. O alemão *Wert* traduz o português /espanhol *valor*).

De qualquer forma, popularizou-se o conceito de poder aquisitivo não apenas como um instrumento estatístico usado para definir a oscilação dos níveis de preços, mas como algo similar ao tradicional valor intrínseco, que fora pensado desde a Antiguidade, como uma emanacão do ouro e da prata. O poder aquisitivo de William Fleetwood, desfigurado por Adam Smith, tornava-se capaz (pelo menos aparentemente) de conter bens e serviços, guiado, quem sabe por alguma “mão invisível”.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Cf. por exemplo, “Riqueza das Nações” Tomo I, pp. 519 a 579.

<sup>8</sup> Cf. por exemplo, “Riqueza das Nações” Tomo I, pp. 519 a 579.

<sup>9</sup> JAMES BUCHAN (1954), no seu delicioso O Autêntico Adam Smith, vida e obra, tradução de Nivaldo Montingelli Jr, Rio, Rocco, 2008, p. 14, acentua: “A expressão ‘mão invisível’ aparece três vezes entre o milhão de palavras de Adam Smith que chegou até nós e em nenhuma ocasião ela tem algo a ver com o capitalismo de livre mercado, nem com as transações internacionais”. As pp. 68, acrescenta: “Em sua segunda aparição

Como se vê, é complexo o conceito smithiano de poder aquisitivo, que ele usa em várias ocasiões no seu livro “Riqueza das Nações”.<sup>10</sup> Tal conceito não reproduz, apenas, a capacidade aquisitiva de Aristóteles (embora seja inegável que o grande pensador escocês tenha partido dessa ideia); está associado ao papel moeda e contém uma pitada de metafísica vulgar que o acompanharam até hoje.

Cumprido registrar, por último, que o conceito de poder aquisitivo, divulgado por Adam Smith -- como uma variante do valor intrínseco das antigas peças monetárias de metal -- se opõe, frontalmente, à doutrina do valor nominal de Charles Dumoulin (1500- 1566 )<sup>11</sup> seguida por Pothier, que a expõe com extrema clareza no seu Tratado Sobre o Mútuo,<sup>12</sup> *in verbis*:

“Se é uma soma de dinheiro que foi emprestada a obrigação do mutuário tem por objeto uma igual soma de dinheiro, que o mutuante tem o direito de exigir em pagamento do mutuário, através da ação ex-mutuo.”

Há uma discussão entre os intérpretes se o dinheiro emprestado deve ser entregue na base do que ele valia ao tempo do pagamento, ou do que ele valia ao tempo do contrato.

Nossa jurisprudência funda-se no princípio de que no dinheiro não se consideram o corpo e as peças da moeda mas, apenas, o valor que o Príncipe lhe atribui. As peças de moeda não senão o signo público desse valor, que apenas deve ser considerado.

Segue-se desse princípio que não são as peças de moeda mas, apenas, o valor que elas significam, que constituem o objeto do empréstimo, como dos outros contratos. É, pois, o valor significado pelas peças de moeda, mais do que as peças mesmas -- que não senão o seu signo -- que o mutuário toma por empréstimo, e, em consequência, é esse valor que ele se obriga a restituir, e, restituindo esse mesmo valor, ele satisfaz sua obrigação, mesmo que o Príncipe tenha trazido modificações aos signos que a representam”.

“ Poder-se-ia emprestar não uma certa quantia ou soma, mas certa quantidade de moeda de seis libras, sob a condição de que o tomador do empréstimo devolvesse um número igual do mesmo peso e liga, tivessem eles aumentado ou diminuído; e, se as espécies que lhes devolvessem fossem de menor peso e liga, ele os compensaria; do mesmo modo que seria recompensado se elas fossem de um peso maior e uma liga melhor? Parece ser válida essa convenção: nesse caso não seria a quantia o objeto do empréstimo, mas as espécies, ipsa corpora, que seriam emprestadas; em consequência, dever-se-ia devolver igual número de espécies do mesmo peso e quantidade.

Encontro, no entanto, muita dificuldade em admitir essa convenção; pois, como é o Príncipe que distribui suas moedas aos particulares, para servir de símbolo do valor de todas as coisas, esta não pertence aos particulares, e não pode, conseqüentemente, senão sob esse ponto de vista, servir de objeto dos contratos de comércio, tal como é o mútuo. Não se pode, então, emprestar a moeda por si só, mas, somente, como símbolo da soma que o Príncipe escolheu para significá-la e, em consequência, não se pode obrigar o tomador a restituir outra coisa que não seja essa soma; e toda

---

*pública ... a “mão invisível” é ‘o Grande Condutor ou a Natureza Benevolente’ e todos os outros codinomes deísticos que infestam a Teoria”* (dos Sentimentos Morais).

<sup>10</sup> Cf. o meu artigo O significado jurídico da noção de poder aquisitivo, *in* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, vol. 62, pp 230 a 247.

<sup>11</sup> DUMOULIN, Charles, *Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests et monnoyes*, Paris, Jean Baptistae Coignard, 1681, suplemento do *Tractatus Contractuum et usurarum reddituumque pecunia constitutorum cum nova et analytica explicatione*.

<sup>12</sup> *Traité du contrat du prêt de consommation*, Oeuvres de Pothier, t. 4, M. Dupin, Paris, 1835; ver, também, o meu *A Face Legal do Dinheiro*, prefácio de João Guilherme Sauer, Rio, Renovar, 1991, pp. 42 e 43.

convenção contrária deve ser rejeitada, como contrária ao direito público e à destinação que o Príncipe deu à moeda.”

Não se deve esquecer que a teoria do valor nominal – ou nominalista -- de Dumoulin se tornou predominante na Idade Moderna, passando a figurar expressamente no artigo 1895 Código Napoleão, que dispõe:

“A obrigação que resulta de um mútuo de dinheiro não é senão da soma numérica enunciada no contrato. Se houver aumento ou diminuição de espécies antes da época do pagamento, o devedor deve devolver a soma numérica emprestada, e não deve devolver senão essa soma nas espécies que têm curso no momento do pagamento.”

### **3 . Utilização do conceito de poder aquisitivo pelos juristas 3.1— A onipresença de Savigny.**

#### **3.1. A onipresença de Savigny.**

O primeiro jurista que sofreu a influência da noção de poder aquisitivo de Adam Smith foi ninguém menos do que o grande romanista alemão Savigny ( 1779-1861) formulador da Teoria do Valor Corrente, exposta em sua obra *Direito das Obrigações*, que é considerada a primeira sistematização jurídica da Dívida de Dinheiro.<sup>13</sup> A marca do pensamento de Savigny nessa área é muito importante para a compreensão das atuais disfunções da ordem jurídico-monetária e do Direito Monetário brasileiros, não só pela declarada adoção da ideia de valor corrente pelo civilista brasileiro do século XIX, Lacerda de Almeida ( 1850-1943) que dedicou ao tema 14 páginas de seu livro *Obrigações*<sup>14</sup> como pelo fato de que essa teoria renasceu, veladamente, no pensamento dos juizes brasileiros, cerca de 140 anos depois, especialmente quando os Planos Collor I e II, do início da década de 1990, foram percebidos como um “confisco” da poupança – afetando, portanto, o domínio – a partir do que a defesa da correção monetária tornou-se uma suposta proteção do “sagrado” direito de propriedade dos credores sobre o respectivo poder aquisitivo de seus créditos.

Adverte Savigny, no prefácio da sua obra, que

“As teorias expostas no último capítulo ( do dinheiro ) que é, ao mesmo tempo, o mais extenso desse tomo, distinguem-se do método que eu segui até hoje, naquilo em que, nesse capítulo, os princípios gerais do direito romano são, sem dúvida, postos em aplicação, mas que, na pesquisa de questões especiais e muito controversas, as fontes desse direito não são mencionadas senão incidente e acessoriamente”; (porque) “ em

---

<sup>13</sup> *Obligationenrecht*, tradução francesa *Le Droit des Obligations*, T. HIPPERT, Paris. A. Durant & Pedone Lauriel, 1875.

<sup>14</sup> A 1ª edição de *Obrigações*, de Lacerda de Almeida, é de 1897

contrapartida era indispensável, para esse estudo, entrar no exame de fatos e relações que excedem os limites da ciência do Direito, sem os quais as regras jurídicas que são desenvolvidas não poderiam nem ser compreendidas nem trazer convicção ao espírito do leitor”.<sup>15</sup>

Perto de concluir sua exposição, que consome mais de uma centena de páginas, afirma o grande jurista:

“ O Leitor disposto a reconhecer a exatidão da teoria que acabamos de expor poderá achar estranho que a grande maioria do Autores tenha seguido um caminho inteiramente oposto, e esta aparente contradição exige uma explicação especial, para que não fique a menor dúvida sobre a justeza dessa doutrina. Vislumbro a causa desse fato menos numa diferença fundamental das ideias jurídicas, e mais na circunstância de que a maior parte dos escritores que trataram do tema descuidaram de se fazer uma ideia bem acurada e bem coordenada do objeto das regras de direito que eles deviam expor, e, conseqüentemente, do aspecto não jurídico do sistema monetário. É essa convicção que justifica o fato de eu ter dado a esse prisma da questão, na introdução a essa teoria, um desenvolvimento mais extenso que do que exigiria uma obra puramente jurídica. Como, sobre esse terreno, eu me sentia transportado para fora do domínio do Direito, pareceu-me que deveria aproveitar-me dos conselhos e instruções de um profundo conhecedor dessa matéria”.<sup>16</sup>

Os principais autores modernos de Direito Monetário são extremamente críticos da doutrina de Savigny, considerando-a mera afirmação ideológica, sem aplicação prática. Não imaginavam que ele pudesse reviver no Brasil, com tanta força ( ainda que os julgadores brasileiros, a meu ver, apliquem-na inconscientemente, de segunda mão, sem saber bem o que estão fazendo).

Vale a pena transcrever alguns comentários de Arthur Nussbaum (1877-1964) à teoria de Savigny<sup>17</sup>:

“A exposição de Savigny influenciou profundamente os tratadistas posteriores, mas está longe de ser satisfatória. O grande jurista se apoia fortemente num ensaio do economista J. G. Hoffmann, *Die Lehre von Gelde* ( 1938 ), repetidamente citado por Savigny , no qual encontrou o lugar comum de que a característica fundamental da moeda é sua intercambialidade com bens e serviços. Este *allgemeine Vermögensmacht* ( poder financeiro geral ) é na doutrina de Savigny o que o devedor deve assegurar ao seu credor. Esse “poder financeiro geral”, porém, constitui, simplesmente, uma descrição da potencialidade econômica da moeda, mas não é um conceito jurídico, nem poderia servir de base para tentar uma definição jurídica das obrigações monetárias”

Enfatiza, Nussbaum<sup>18</sup>:

<sup>15</sup> Cf. o meu *A Face Legal do Dinheiro*, *cit.*, capítulo IV, pp 53 a 64.

<sup>16</sup> SAVIGNY recorreu aos ensinamentos de um especialista, KANDELHARDT, que exercia, à época, função equivalente à do atual Presidente do Banco Central. Cf. ainda, a propósito, o meu *A Face Legal do Dinheiro*, *in loc.cit.*

<sup>17</sup> NUSSBAUM, *Derecho Monetário*, *cit.* pp. 204 e segs.

<sup>18</sup> NUSSBAUM, *op. e loc. cit.*, nota 9.



“Savigny estava, sem dúvida, consciente desse defeito e tratou, por conseguinte, de imprimir um caráter jurídico ao seu *allgemeine Vermögensmacht*. Definiu *Vermögen*, como a totalidade dos direitos de propriedade do indivíduo, ou seja, deu-lhe um conceito jurídico. Mas na expressão *Vermögensmacht* há um desvio do significado da raiz *Vermögen* da esfera jurídica para esfera econômica. Na verdade, *allgemeine Vermögensmacht* não é outra coisa senão o que denominamos correntemente “poder aquisitivo” expressão que não estava na época em uso”.

Savigny, portanto, segundo Nussbaum, lançou mão de um expediente para dar ao poder aquisitivo uma feição jurídica, incluindo-o nos direitos de propriedade do indivíduo, deturpando inteiramente a noção original de Fleetwood.

Essa deformação é censurada por Tullio Ascarelli ( 1903-1959 ) que conclui com as seguintes palavras a sua longa exposição sobre os aspectos jurídicos das oscilações do poder aquisitivo<sup>19</sup>:

“ Convienne all’uopo chiarire un principio già implicitamente suposto nelle pagine anterior. Qualunque sai la tesi seguita in materia di debiti di danaro e perciò vuoi quando prevaleva il principio del valore mettalicio vuoi accogliendo il principio del valore nominale, recorre sempre una prestazione di dare prezzi monetarie e non mai di prestare un determinato potere d’acquisto.

Il potere d’acquisto a as volta non può essere che um criterio per la misurazione dela quantità di moneta prestanda Il ricorso a questo criterio tuttavia non solo non è implícito nella circostanza che la prestazioni di certezza rendono questo ricorso eccezionale anche quando la prestazione ha per oggetto la dazione di pezzi moetari .Si noti tra l’altro come la stessa possibilità técnica di um accertamento del potere d’acquisto dela moneta e dele sue oscillazioni è recente, onde appunto solo recentemente è divenuta possibile l’enucleazione della categoria dei debiti di valore.”

Na verdade, como explica Ascarelli no trecho acima transcrito, ao contrário do que defende Savigny (plagiado, no Brasil, pelos adeptos da doutrina da correção monetária), qualquer que seja a tese seguida em matéria de dívidas de dinheiro, prevaleça o princípio do valor metálico ou do valor nominal, está sempre presente uma prestação de dar peças monetárias e não de prestar um determinado poder aquisitivo. O poder aquisitivo, por seu turno, não pode ser senão um critério para a medição da quantidade de moeda prestanda. O recurso a esse critério não só não é implícito na circunstância de que a prestação tenha por objeto a dação de peças monetárias, como óbvias considerações de certeza tornaram esse recurso excepcional mesmo quando a prestação tem por objeto a dação de peças monetárias.

O elemento chave do binômio “oscilação do poder aquisitivo” é, pois, o seu primeiro elemento, a *oscilação*, e não o poder aquisitivo. No Brasil, contudo, a indexação das dívidas de dinheiro tornou-se compulsória, criando-se o “dever de corrigir”, com o que a “ficção

---

<sup>19</sup> ASCARELLI, Tullio, *Obbligazioni Pecuniarie*, in *Commentario del Codice Civile*, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca", livro quarto reimpressão da 1a. edição, 1963, Nicola Zanichelli, Bologna e soc. ed. del Foro Italiano, Roma, p. 151: Cf. também, o meu artigo O Direito e a Transição para um regime de estabilização monetária, in *Revista Forense*, vol. 326, abr/jun 1994

legal da moeda estável”( título literal do Capítulo I do livro “Correção Monetária”)<sup>20</sup>, transformou-se num nominalismo às avessas, ao impor a ficção compulsória de um poder aquisitivo fixo e imóvel, de data certa, em torno no qual deveriam girar as dívidas de dinheiro ( diga-se de passagem que apenas, algumas delas, escolhidas segundo o critério patrimonialista que nos rege, desde os tempos da Colônia,).

Ressalte-se que o saudoso engenheiro-economista Mario Henrique Simonsen (1935-1997) expoente da sua geração, corresponsável pela implantação do sistema da correção monetária nos tempos da Ditadura Empresarial-Militar de 1964, pouco antes de seu precoce falecimento, publicou o livro “30 Anos de Indexação”<sup>21</sup> em cuja Introdução, como uma forma de *mea culpa*, afirma que “ não se pode falar de livre funcionamento dos mercados com indexação compulsória”, concluindo que a inércia inflacionária ( ou a perpetuação da inflação ) decorreu da compulsoriedade da indexação.<sup>22</sup>

### **3.2. Alguns outros resultados desastrosos decorrentes do mau uso da noção de poder aquisitivo. As lições de Nussbaum.**

O mais respeitado Autor de Direito Monetário é Arthur Nussbaum, que viveu a *Auferwertung* germânica da década de 1920 - uma modalidade de indexação judicial que ajudou a provocar, na Alemanha uma hiperinflação similar à do Brasil da década de 1980 - que estuda, demoradamente, a noção de poder aquisitivo, criticando o seu mau uso, de modo às vezes sarcástico, tanto na Alemanha ( onde escrever a sua Teoria Jurídica da Moeda) como nos Estados Unidos, onde, após ter sido obrigado pelos nazistas a se exilar, publicou o *Money in the Law*.<sup>23</sup>

Em seu Direito Monetário<sup>24</sup> escreve Nussbaum:

“ Os problemas jurídicos referentes ao valor da moeda dizem respeito, principalmente, às relações internacionais e serão tratados, por imposição metodológica, no Livro Segundo desta obra. Nas relações jurídicas domésticas predomina a doutrina do nominalismo monetário. Nesta esfera a moeda é apenas mensura e não mensuratum. A despeito disso, o costume moderno de medir o valor local da moeda em termos de poder aquisitivo, não carece de significação jurídica. Como é sabido, o grau de poder aquisitivo se expressa por números índices ou pelo nível dos preços das mercadorias. Ainda que as noções de número índice e de poder aquisitivo tenham cerca de dois

---

<sup>20</sup> CHACEL, Julian, SIMONSEN, Mário Henrique e WALD, Arnoldo, Investimentos privados e inflação: a experiência brasileira. 1º Tomo, A Correção Monetária, Rio, Apec, 1974, pp. 15 a 26.

<sup>21</sup> SIMONSEN, Mário Henrique, 30 anos de Indexação, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1995.

<sup>22</sup> SIMONSEN, *op. cit.* p. 30.

<sup>23</sup> NUSSBAUM, Arthur, Teoría Jurídica del Dinero - el dinero en la teoría y en la práctica del derecho alemán y extranjero, tradução e notas de Luis Sancho Seral, Madrid, Librería General de Victoriano Suárez, 1929; NUSSBAUM, Arthur, Derecho Monetario Nacional y Internacional - Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía, tradução espanhola e notas por Alberto D.Schoo, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954.

<sup>24</sup> NUSSBAUM, *op. cit.* pp. 99 e segs.

séculos foram ignoradas durante muito tempo pela maioria das pessoas. Durante os últimos cinquenta ou sessenta anos ( a obra foi publicada na década de 1950 ) ganharam a atenção geral, particularmente desde que a tarefa da preparação e da publicação dos números índices foi confiada a repartições oficiais do governo.

O período de perturbações e alterações monetárias que se seguiu à 1ª Grande Mundial aumentou consideravelmente o interesse tanto científico como popular, nos índices. Passou-se a acreditar que eles ofereciam um meio para restaurar a firmeza e a confiança num mundo cambaleante. A noção de poder aquisitivo penetrou nas mentes e na linguagem corrente da sociedade. Programas fora da realidade, às vezes fantásticos, que sempre surgem no debate monetário, estavam destinados a amadurecer nos números índices.

Propagou-se a ideia de que os contratos de longo prazo deviam ser concluídos, em geral, sobre a base dos números índices, para o que se propôs o enfático nome de “padrão tabular”. Mas, ao contrário do padrão ouro, o padrão tabular não caracteriza um sistema monetário; tende a traçar, apenas, um esquema aplicável às cláusulas contratuais. O valor desse plano também foi exagerado. Um economista tão distinto como W.St. Jevons sustentou que o padrão tabular contribuiria para dar estabilidade às relações e a diminuir a intensidade das crises comerciais. Mas essas esperanças tão grandes carecem de justificação. Menos mérito ainda tem o projeto do “dólar compensado” de Irving Fischer. Ideias ainda mais extremas e mais abstrusas sobre a moeda-índice foram expostas na Alemanha (onde) a legislação recorreu, algumas vezes, aos números índice para adaptar soldos e vencimentos na Administração pública às flutuações do poder aquisitivo da moeda.”

Mais adiante,<sup>25</sup> Nussbaum retoma as suas críticas ao mau uso do conceito de poder aquisitivo:

“O professor Irving Fischer, um dos padrinhos do padrão tabular ou indiciário empreendeu uma experiência notável nessa matéria. No ano de 1925 induziu a Rand Cardex Corporation de Buffalo, a emitir títulos nos quais se obrigava ao pagamento de uma soma de dinheiro que represente o atual poder aquisitivo de US\$ 1.000,00 com seus juros de 7% anuais pagos trimestralmente nos dias 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro, mediante a entrega de uma soma que, nessas datas, fosse igual em poder aquisitivo a 1,75% do dito poder aquisitivo de de US\$ 1.000,00 tudo baseando-se em um número índice de preços de mercadorias.”

E conclui:<sup>26</sup>

“As cláusulas índices não apresentam características rígidas e, por assim dizer, desumanas das cláusulas ouro, mas ambas têm efeitos inflacionários muito semelhantes. Põem, também – como as cláusulas ouro – todo o peso da depreciação monetária sobre os ombros do devedor”.

#### 4. Considerações finais.

Depois de me dedicar ao estudo teórico da moeda e, mais tarde, de acompanhar, por mais de uma década, as notícias diárias publicadas na mídia sobre a crise financeira brasileira<sup>27</sup>, consegui entender os motivos que levam muitos analistas econômicos brasileiros

---

<sup>25</sup> NUSSBAUM, *op. cit.*, pp. 424 e segs.

<sup>26</sup> NUSSBAUM, *op. cit.* pp. 426.

<sup>27</sup> JANSEN, Letácio. *Contra a Correção Monetária*, Rio, Lumen *Juris*, 2017; ver, especialmente, o artigo “Questionando o Valor de Troca”, pp. 544-554.

respeitáveis a afirmar que a moeda nacional é uma “abstração” e a tratar o poder aquisitivo como se ele fosse a nossa verdadeira moeda.

Como vivemos na zona de influência do Dólar, a comparação entre as oscilações dos poderes aquisitivos respectivamente em Dólar e em Real – se transformada, primeiramente, num índice para se tornar, em seguida, um indexador compulsório – pode resultar, efetivamente, numa “abstração” do Real, com a aplicação do Dólar, e não do Real, a certas obrigações monetárias da ordem monetária nacional, independentemente de fiscalização pelas autoridades monetárias.

Com efeito, quando se comparam o poder aquisitivo de obrigações em moeda estrangeira e o poder aquisitivo de obrigações em moeda nacional é possível estabelecer uma relação entre ambos e produzir um número, que é um índice.

Se esse índice é usado como Indexador compulsório de obrigações em moeda nacional estará sendo utilizada – mesmo que não se diga - uma cláusula-valor moeda estrangeira.

No caso brasileiro é isso o que ocorre com a utilização da Indexação compulsória. Aplica-se, internamente, em atos jurídicos locais, como medida de valor, uma moeda estrangeira com violação sorrateira da soberania monetária brasileira.<sup>28</sup>

Do ponto de vista do credor, nacional ou internacional, esse desrespeito à soberania monetária brasileira e a sua subtração à fiscalização das autoridades monetárias, podem ser vantajosos. Da perspectiva do devedor, contudo, é prejudicial, pois os ônus da inflação local recaem exclusivamente sobre os seus ombros. Considerando, ademais, a Economia como um todo, num País como o nosso, de imenso território e com uma população de mais de 200 milhões de habitantes, em que a maior parte das pessoas não tem acesso aos benefícios da Indexação compulsória, cria-se um regime anômalo de dupla moeda, a dos ricos e a dos pobres, instaurando-se, além da desigualdade material, uma desigualdade formal, compulsória, que perpetua a má distribuição de renda.

---

<sup>28</sup> Soberania monetária é a competência de cada País, reconhecida internacionalmente, para emitir uma moeda nacional. Diante de cada moeda nacional a moeda e os créditos de outro País são estrangeiros: o Dólar, por exemplo, é uma moeda estrangeira face ao Real que, por sua vez, é uma moeda estrangeira face ao dólar. O convívio internacional das diversas moedas nacionais se dá através das taxas de câmbio que são fixadas, de forma pública e transparente, pelos países monetariamente soberanos para que a moeda e os créditos estrangeiros, convertidos em moeda nacional, possam valer e circular em seus respectivos territórios, sob fiscalização das autoridades monetárias nacionais. Ensina NUSSBAUM, (Direito Monetário, *cit*, p. 48 ) que “a prerrogativa monetária do soberano foi assentada tecnicamente desde que Bodin – criador da moderna doutrina da soberania – afirmou que tal privilégio constituía um dos critérios exatos para decidir se a soberania existia ou não (Six Livres de la République, I, cap. 11, p. 213)”.

Além disso, o devedor fica sem a proteção das garantias constitucionais da isonomia, do respeito ao ato jurídico perfeito, da irretroatividade das normas e da imutabilidade da coisa julgada.

Todas as pessoas são iguais perante a sua moeda nacional, sejam elas ricas ou pobres. É a mesma moeda que permite definir a quantidade de riqueza ou de pobreza de cada um. Embora as peças monetárias sejam distribuídas desigualmente, a moeda é uma só e incide, formalmente, sobre todos, tenhamos ou não em mãos, peças monetárias.

O mesmo não ocorre com a indexação compulsória, baseada no poder aquisitivo, (que não se materializa, por sinal, em “peças indexatórias”) e é sempre, necessariamente, parcial, variando segundo diferentes níveis e frequências, e conforme a pessoa sobre a qual incide. Tanto isso é verdade que uma das antigas propostas brasileiras de Desindexação ( o chamado projeto Larida ) consistia na oerretenização da Economia ( isto é, na generalização da incidência a todos as obrigações monetárias da ORN, Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ) ideia que foi em parte aproveitada pelo legislador do Plano Real, de 1994, ao empregar o artifício da URV ( Unidade Real de Valor ) para atualizar, igualmente, durante um certo período, as rendas do capital e do trabalho até um determinado instante em que essa unidade de conta se tornou fixa convertendo-se no Real.

Por outro lado, o poder aquisitivo do momento da extinção da obrigação, objeto de qualquer ato jurídico perfeito, não pode retroagir para servir de base (ou de suporte fático, como dizia Pontes de Miranda) à criação de uma obrigação “mais extensa”, diversa daquela que tinha apoio no poder aquisitivo do instante de constituição da aludida obrigação, pois isso importa em retroatividade.

Convém salientar, ademais, que as reindexações da Economia no Brasil, nessas últimas décadas, subseqüentes aos fracassos dos sucessivos Planos Econômicos brasileiros, foram todas retroativas, para criar a ilusão de que haveria uma cadeia sucessória de indexadores que, na verdade, não existe, pois os Indexadores são obrigações monetárias expressas na moeda antiga que, numa Reforma Monetária, ficam automaticamente revogados com a criação da nova moeda e precisariam ser recriados na nova moeda para ter vigência somente a partir da sua recriação.

No que tange à coisa julgada, ela é violada cada vez que a quantia objeto da sentença condenatória – que é o conteúdo dessa sentença – sofre nova liquidação, e é alterada por força de superveniente poder aquisitivo.

Em suma, a oscilação do poder aquisitivo, embora tenha relevância jurídica, não pode desrespeitar a soberania monetária nacional nem ofender os direitos fundamentais e o seu

emprego, para fins de correção monetária, ou indexação compulsória, padece do vício de inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômano*, tradução de Mário da Gama Kury, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1985.

ARISTÓTELES, *Ética Nicomáquea \* Ética Eudemia*, introdução de Emilio Lledo Irrigo, tradução e notas de Julio Palli Bonet, Madrid, Editorial Gredos, 1985, 1ª edição, 5ª reimpressão.

ARISTÓTELES, *Política, introdução, tradução e notas de Manuela Garcia Valdés*, Madrid, Editorial Gredos, 1988, 1ª edição, 2ª reimpressão.

ASCARELLI, Tullio, *Obbligazioni Pecuniarie*, in "*Commentario del Codice Civile, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca*", livro quarto reimpressão da 1a. edição, 1963, Nicola Zanichelli, Bologna e soc. ed. del Foro Italiano, Roma. ASCARELLI, Tullio, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, Prefácio de Waldemar Ferreira, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 1945 ( Ensaio As Dívidas de Valor ).

BUCHAN, James, *O autêntico Adam Smith*, vida e obra, tradução de Nivaldo Montingelli Jr, Rio, Rocco, 2008.

CHACEL, Julian. *et alii, Correção Monetária*, Rio, Apec, 1974.

DUMOULIN, Charles - "Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests et monnoyes", Paris, Jean Baptistae Coignard., 1681, suplemento do "Tractatus Contractuum et usurarum redituumque pecunia constitutorum cum nova et analytica explicatione."

JANSEN, Letácio. *A Face Legal do Dinheiro*, prefácio de João Guilherme Sauer, Rio, Renovar, 1991.

JANSEN, Letácio. *O significado jurídico da noção de poder aquisitivo*, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 62, pp 230 a 247 JANSEN, Letácio, *A moeda nacional brasileira*, prefácio de Rodrigo Borges Valadão, Rio, Renovar, 2009.

JANSEN, Letácio. *Contra a Correção Monetária*, Rio, Lumen Juris, 2017.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula, *Obrigações*, Rio, 1ª edição, 1897.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*, tradução de Maria Helena Barreiro Alves, Revisão de Carlos Roberto F. Nogueira, segundo a tradução para o francês de Maurice Husson, S.Paulo, Martins Fontes, 1977.

NUSSBAUM, Arthur. *Derecho Monetario Nacional y Internacional - Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía*"tradução espanhola e notas por Alberto D.Schoo, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954.

NUSSBAUM, Arthur. *Teoría Jurídica del Dinero - el dinero en la teoría y en la práctica del derecho alemán y extranjero*, tradução e notas de Luis Sancho Seral, Madrid, Librería General de Victoriano Suárez, 1929.

SAVIGNY, Frederic Carl. *Le Droit des Obligations*, tradução francesa de T. Hippert, Paris, A. Durand & Pedone Lauriel, 1875.

SCHUMPETER, Joseph A. *História del Análisis Económico*, publicada sobre la base del manuscrito por Elizabeth Boody Schumpeter, Tradução castelhana de Manuel Sacristán, com a colaboração de José A. García Durán e Narciso Serra, Barcelona, Ariel, 1971.

SIMONSEN, Mário Henrique. *30 anos de Indexação*, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1995.

SMITH, Adam, *Inquérito sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações*, Prefácio de Hermes dos Santos, trad. e notas de Teodora Cardoso e Luís Cristóvão da Aguiar, Lisboa, Calouste Gulbekian, 1981, 2 vols.

